



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 131, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

A Sua Excelência o Senhor
SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal da Serra.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei que promove ajustes na Lei nº. 5.539, de 6 de julho de 2022, que trata acerca da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município da Serra (Proger), sem qualquer acréscimo de despesa.

Dentre as alterações propostas, destaca-se a necessidade de ajuste do § 1º do art. 60, cuja nova redação busca adequar o critério de avaliação do estágio probatório dos procuradores municipais.

Constatou-se também a necessidade de ajuste na redação do § 10 do art. 86, eis que a atual redação não atende à reestruturação da Gerência de Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira – GAOF.

Por fim, destaca-se que a proposta dá uma nova redação ao parágrafo único do art. 90 de modo a também prever a possibilidade de determinação de prazo diverso para conclusão de análise e parecer jurídico por parte dos Procuradores Municipais quando a complexidade da análise e/ou da matéria assim justificar.

Ante o exposto, a lei ora proposta se destina a promover correções inadiáveis na Lei vigente, buscando, dentre outras providências, a devida estruturação da Procuradoria para o desenvolvimento de suas atividades precípuas.

Estes são os destaques constantes do Projeto de Lei ora submetido à apreciação dessa Casa de Leis e, diante das considerações expostas, cumpre-nos apresentar a proposição e, com o máximo respeito, aguardar sua aprovação em regime de urgência e com as dispensas de interstícios, nos termos dos artigos 143-B e 147 da Lei Orgânica do Município da Serra e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Palácio Municipal em Serra, 18 de dezembro de 2023.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº / 2023

**ALTERA A LEI Nº. 5.539, DE 6 DE JULHO DE 2022,
QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DA
SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº. 5.539, de 6 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60.

§ 1º Para fins de avaliação do estágio probatório em relação aos requisitos de produtividade e eficiência fica estabelecido que o Procurador Municipal deverá ter produção anual mínima equivalente a 60% (sessenta por cento) da média anual produzida pelos procuradores efetivos e estáveis.
.....” (NR)

“Art. 86.

§ 10. Os cargos em comissão de Assessor Técnico I serão de livre nomeação e exoneração, a serem providos entre brasileiros com mais de 18 anos de idade, com formação em nível de bacharelado em Direito, mediante prévia indicação do Procurador-Geral do Município, exceto o referido cargo lotado na Gerência de Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira - GAOF cuja formação deverá ser em nível superior completo, não sendo exclusivo da área do Direito.
.....” (NR)

“Art. 90.

Parágrafo único. O Procurador-Geral ou o Subprocurador-Geral do Município ou os Gerentes das Procuradorias Setoriais poderão, diretamente ou de ordem, determinar prazo diverso do previsto no caput deste artigo, quando a complexidade da análise e/ou da matéria, a urgência ou relevante interesse público na apreciação do processo, assim justificar.” (NR)



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, de de 2023.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Dentre as alterações propostas, destaca-se a necessidade de ajuste do § 1º do art. 60, cuja nova redação busca adequar o critério de avaliação do estágio probatório dos procuradores municipais.

Constatou-se também a necessidade de ajuste na redação do § 10 do art. 86, eis que a atual redação não atende à reestruturação da Gerência de Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira – GAOF.

Por fim, destaca-se que a proposta dá uma nova redação ao parágrafo único do art. 90 de modo a também prever a possibilidade de determinação de prazo diverso para conclusão de análise e parecer jurídico por parte dos Procuradores Municipais quando a complexidade da análise e/ou da matéria assim justificar.

Ante o exposto, a lei ora proposta se destina a promover correções inadiáveis na Lei vigente, buscando, dentre outras providências, a devida estruturação da Procuradoria para o desenvolvimento de suas atividades precípuas.

Estes são os destaques constantes do Projeto de Lei ora submetido à apreciação dessa Casa de Leis e, diante das considerações expostas, cumpre-nos apresentar a proposição e, com o máximo respeito, aguardar sua aprovação em regime de urgência e com as dispensas de interstícios, nos termos dos artigos 143-B e 147 da Lei Orgânica do Município da Serra e conforme o Regimento Interno dessa Casa.